



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001283-23.2022.8.26.0082, da Comarca de Boituva, em que são apelantes AMÉRICO MANOEL DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FABIO AUGUSTO DE CAMPOS, ODAIR SILVA DE SOUZA, APARECIDA PIRES DE SOUZA, ODAIR SILVA DE SOUZA JUNIOR, THAINE CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA e CARLA RÚBIA CAMARGO DE CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1001283-23.2022.8.26.0082
Parte Apelante: Américo Manoel da Silva (Justiça Gratuita) e outro
Parte Apelada: Fabio Augusto de Campos e outros
Comarca: Boituva
Voto nº 00428

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PEDIDOS DE MULTA CONTRATUAL E DANOS MORAIS – MODIFICAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE – INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA (ART. 492 DO CPC) – JULGAMENTO ANTECIPADO – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO – DANOS MORAIS – MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL – INEXISTÊNCIA DE ABALO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE – RECURSO DESPROVIDO – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Não se admite a ampliação ou modificação dos pedidos formulados na petição inicial em sede recursal, em observância ao princípio da congruência (art. 492 do CPC).

O julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, não configura cerceamento de defesa quando não há necessidade de produção de provas adicionais.

O pedido de multa fundado em descumprimento de cláusula contratual precisa demonstrar a ocorrência dos fatos nela previstos que ensejariam a sua aplicação.

O descumprimento contratual, por si só, não é suficiente para ensejar reparação por danos morais, salvo demonstração de excepcionalidade que transcenda o mero aborrecimento.

Majoração dos honorários advocatícios fixados em primeiro grau, em conformidade com o art. 85, § 11, do CPC, em razão do não provimento do recurso.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela parte autora, contra a sentença proferida às fls. 116/120, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados em obrigação de fazer.

Inconformada, a parte autora pugna pela reforma da sentença, sob a alegação de que houve cerceamento, pois apresentou rol de testemunhas, mas o pedido foi ignorado pelo juízo de origem, que julgou improcedentes suas pretensões. Diz que não se pode admitir que os réus não cumpram as suas obrigações e deixem a parte hipossuficiente com prejuízos. No mérito, pede aplicação do art. 5º, incisos V e X, bem como dos artigos 186 e 927 do Código Civil, afirmando o direito a reparação pelo ato ilícito praticado pelos apelados, pois firmaram o contrato sem imaginar que teriam problemas futuros. Cita, ainda, o art. 147 do Código Civil, destacando que os apelados deveriam arcar com toda despesa e obrigação oriunda da situação por eles criada, no valor de R\$ 10.000,00, conforme fl. 57, devendo indenizá-los por danos morais, no valor mínimo de R\$ 5.000,00. Ressalta que os apelados são donos de loja de materiais de construção bem conhecidos na cidade. Argumenta que, com muito sacrifício, terminaram a obra, com a ajuda de um filho para a compra de materiais que os réus

deixaram de fornecer, restando agora o dever de indenizar em pecúnia por tais gastos. Salienta que os apelados confessaram a dívida quando propuseram acordo, mas o valor por eles oferecido ficava muito abaixo do de mercado. Assim, requer o provimento do recurso para o fim de reformar integralmente a sentença, para que lhe seja reconhecido direito ao pagamento dos materiais da construção (R\$ 10.000,00), danos morais de R\$ 5.000,00 e demais consectários legais.

Recurso tempestivo, isento de preparo e processado com a resposta da parte adversa às fls. 139/142. A parte apelada aponta infringência ao princípio da congruência na pretensão da parte apelante (art. 492 do CPC), porque ela estaria tentando obter, desesperadamente, algo não pleiteado na exordial do processo. Diz que os recorrentes buscam uma condenação com argumentos vazios e com base em um instrumento contratual dúbio. Pede a manutenção da sentença.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. JOÃO BATISTA VILHENA, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 170/2024, com conclusão dos autos em 07/10/2024.

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer originada de contrato de permuta.

De um lado, os réus ofereceram um lote de terreno, matrícula n.º 23.925, com 500m², localizado na Estrada Primo Roberto Segato, Sapetuba e um imóvel situado na Rua Vitória Nogueira dos Santos, 160, Bairro Capavinha, ambos no Município de Iperó/SP. De outro lado, os autores entregaram uma área de terras, com 4.800 m², situada na Av. Antônio Antunes Filho, 5.800, no mesmo município.

Afirmaram que, conforme instrumento contratual, os réus se obrigaram a oferecer diversos materiais de construção e, após a entrega, seria dada quitação. Como eles entregaram apenas parte, a parte autora pleiteou o pagamento da multa fixada em contrato de R\$ 50.000,00 e uma indenização por dano moral de R\$ 5.000,00.

A sentença afastou as pretensões e destacou que:

“De proêmio, deixo de apreciar o pedido de ressarcimento dos valores dos materiais que não teriam sido entregues, formulado em réplica, nos termos do art. 329, do CPC, por ser extemporâneo, impedindo o exercício do direito de defesa.

Com efeito, os pedidos constantes da inicial, que não foi aditada, objetivam a aplicação de multa contratual e indenização por danos morais. Assim, eventuais pretensões de reparação de danos ou

rescisão contratual deverão ser propostas em ação própria.”

(...)

“Ora, a pretensão de desfazimento do avençado sequer fora deduzida pelos requerentes, razão pela qual a penalidade prevista para a situação não comporta provimento.”

Feito este resumo dos principais pontos, necessários à compreensão da controvérsia, passa-se a decidir.

De início, cumpre examinar a alegação de cerceamento de defesa e, desde logo, ela deve ser afastada.

A sentença não indeferiu a pretensão porque a parte autora não comprovou as suas alegações. Ela encontrou elementos nos autos suficientes para concluir pela improcedência dos pedidos de multa e de danos morais.

O julgamento antecipado nos casos em que não há necessidade de produção de outras provas é previsto no art. 355, I, do CPC.

O pedido de multa foi considerado improcedente, porque ele se referia, no contrato, às hipóteses de arrependimento e de rescisão do negócio. O dano moral foi afastado, pois os fatos descritos não foram considerados suficientes para caracterizar dano moral aos

autores.

A parte autora não questiona no apelo a aplicação do art. 329 do CPC expressamente indicada como fundamento na sentença para afastar a pretensão de modificação dos pedidos feitas em sede de réplica.

Revisando a petição inicial, não há como considerar a existência de qualquer pedido relacionado à rescisão contratual ou a indenização por dano material, nem mesmo de modo implícito.

No apelo, a parte autora reitera em argumentos ligados ao mérito e, ao final, modifica o pedido feito na exordial. Inicialmente, a parte autora pleiteou somente a multa contratual e danos morais. No apelo, requer o reconhecimento do direito a reparação por danos materiais, insistindo nos danos morais.

Neste contexto, devem ser acolhidos os argumentos expostos em contrarrazões. Inadmissível a modificação do pedido em sede recursal.

Como bem observado na decisão de primeiro grau, eventuais pretensões de indenização por danos materiais ou de rescisão contratual não podem ser examinadas no presente caso, pois a atuação do magistrado restringe-se pelos pedidos formulados na petição inicial.

É o que dispõe o art. 492 do CPC:

“Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”

A parte autora não pleiteou indenização na petição inicial. Ainda que a descrição dos fatos indique que não houve cumprimento da entrega dos materiais, somente houve pedido de multa contratual a danos morais.

Assim, o apelo não pode ser conhecido, seja por não atacar um dos fundamentos da sentença, seja por pretender ampliar indevidamente o objeto do litígio, com acréscimo de pedidos que não foram formulados em momento oportuno.

As garantias constitucionais de indenização por danos materiais e morais (5º, incisos V e X), bem como aquelas previstas no Código Civil (arts. 186 e 927 do Código Civil) devem ser efetivamente pleiteadas pela parte e não prescindem da observância das normas processuais atinentes.

A apelante não demonstrou algum silêncio intencional da parte contrária ou omissão dolosa, de modo que não tem aplicação ao caso o art. 147 do Código Civil.

A cláusula contratual que estabeleceu a multa

(Cláusula 10ª, parágrafo único – fl. 30), tratou de arrependimento e de benfeitorias. Não há dúvida de que não abordou o fornecimento de materiais.

No tocante aos danos morais, a sentença já consignou que: *“fatos descritos na inicial não caracterizam nenhum abalo aos direitos da personalidade, mas simplesmente aborrecimentos comumente advindos da discordância negocial ou descumprimento contratual.”* (fl. 119).

Está assentado na jurisprudência que o mero descumprimento contratual não enseja, só por si, dano moral.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente desta Colenda Câmara:

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Avença celebrada pelo autor para participação em loteamento de interesse social. Propositura de Ação Civil Pública pelo Ministério Público, em razão da inviabilidade do projeto, com concessão da tutela de urgência no sentido de determinar a paralisação de quaisquer atos relativos ao empreendimento, a motivar a propositura da ação. Emenda à inicial objetivando a fixação de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência, para rescindir a

avença e determinar a devolução integral dos valores pagos, devidamente corrigidos. Apela o autor, buscando a fixação de indenização por danos morais e a responsabilização solidária do presidente da associação. Descabimento. Danos morais. Não caracterização, não obstante o aborrecimento experimentado pelo autor. A rescisão da avença tem o condão de restituir as partes ao statu quo ante, sendo que a ré já foi penalizada com a devolução integral dos valores pagos, devidamente corrigidos. Mero descumprimento contratual, desprovido de excepcionalidade inerente à própria circunstância desagradável, não serve de embasamento à fixação da indenização por danos morais. Inviabilidade da responsabilização solidária do presidente da associação, nesta oportunidade, na medida em que não demonstrada sua má-fé tampouco foi concedida oportunidade à ré de efetuar o pagamento devido, de forma voluntária. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000247-11.2020.8.26.0374; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Morro Agudo - Vara Única; Data do Julgamento: 11/09/2023; Data de Registro: 11/09/2023)

A alegação da parte autora de que dependeu do auxílio do filho para suprir eventuais obrigações não cumpridas pela parte requerida não foi acompanhada de demonstração de que isso causou algum abalo psicológico ou de lesão à dignidade, além do mero aborrecimento.

Por tais fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Em razão do não provimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios fixados em primeiro grau, de 10% sobre o valor da causa, para 12%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator